



PROCESSO Nº TST-ROT-1490-33.2019.5.05.0000

Recorrente: **JOSE PEREIRA FIRMO**
Advogada: Dra. Paula Araújo Bastos
Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias
Recorrido: **ALBERTO SILVA NASCIMENTO**
Advogado: Dr. Eduardo Cunha Rocha
Recorrida: **OGUNJA TRANSPORTES SA**
Recorrido: **GINA MARINHO DE ANDRADE**
Autoridade Coatora: **JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR**

GMABB/pv

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo impetrante em face do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que denegou a segurança.

Com contrarrazões pelo litisconsorte passivo.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Observados os requisitos de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso ordinário.

O Tribunal Regional, em sua competência originária, negou provimento ao agravo regimental interposto pelo impetrante, confirmando a decisão monocrática de denegação da segurança. Estes foram os fundamentos:

SUSPENSÃO. PASSAPORTE.

O mandamus versou sobre a validade da citação e a desconstituição da decisão proferida pelo Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Salvador que, considerando sua qualidade de sócio executado e com fulcro no inciso IV do art. 139 do CPC, em razão do inadimplemento do título judicial pela empresa executada no feito principal, determinou a retenção do seu Passaporte, como forma de instar a parte devedora ao pagamento de reclamação trabalhista - Proc. nº 0184800-49.1995.5.05.0011, movido por ALBERTO SILVA NASCIMENTO contra a OGUNJÁ TRANSPORTES S.A..

Em sede de agravo, já que a liminar foi indeferida, argumenta acerca da invalidade da citação do Impetrante.



PROCESSO Nº TST-ROT-1490-33.2019.5.05.0000

Afirma ainda que a decisão primeva ingressou na esfera de direitos fundamentais do executado, atentando contra a garantia das liberdades e demais direitos individuais.

Requer a reforma da decisão que indeferiu o pedido liminar.

Sem razão.

O agravante revolve toda a matéria trazida à baila no mandado de segurança, diante da sua insatisfação com a decisão proferida por esta relatoria. Inexistindo razões que alterem o quanto fixado em decisão monocrática, reitero os fundamentos que expendi quando do pedido de liminar:

"(...).

Aduz o Impetrante que, o ato da Autoridade Coatora retenção do seu fere, frontalmente, direito constitucional, líquido e certo, sendo que ordem passaporte judicial emitida mediante ofício dirigido à Polícia Federal tem natureza interlocutória, situação para a qual não há recurso previsto nas leis processuais que possa impedir dano irreparável ao Impetrante, caracterizado pelo cerceamento do direito fundamental de ir e vir. Assim, não há dúvida de que estão demonstradas as condições para impetração do Writ previsto na Lei nº 1.533/51, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Alega o Impetrante que não foi, em nenhum momento, citado de forma válida nos autos da execução originária. Diz que, em razão da ordem expedida pela Autoridade Coatora, no dia 3/10/2019, foi impedido de embarcar e viajar com sua família com destino a Miami/FL (bilhetes anexos), na presença de todos durante o embarque, tendo o seu passaporte bloqueado pela Polícia Federal. Assim, no que se refere à previsão constitucional inserta no art. 5º, II, da CB, bem como à OJ nº 92, SDI - II, c/c Súmula 267, do STF, inquestionável a legitimidade da via processual adotada. O ato impugnado não pode prevalecer, ante a violação frontal a direito fundamental previsto no art. 5º, XV, da CFB, consubstanciado na liberdade de locomoção.

O Impetrante observa que, o pleito do exequente, deferido pelo Juízo Impetrado, está fundamentado no art. 139, IV, do CPC, que confere aos magistrados poderes para determinar medidas coercitivas, indutivas, mandamentais ou sub-rogatórias para assegurar o cumprimento de uma ordem judicial. Todavia, tais medidas não podem e nem devem ser irrestritas, encontrando seus limites na própria lei e princípios que norteiam o ordenamento pátrio.

Registra o Impetrante que, o próprio CPC, dispõe, expressamente, sobre a responsabilidade patrimonial do devedor no art. 789: "O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para cumprimento de suas obrigações, salvo



PROCESSO Nº TST-ROT-1490-33.2019.5.05.0000

as restrições estabelecidas em lei." Não cabe alegar que a previsão do art. 139 demanda restrições legais à sua aplicação, pois este dispositivo não traz em seu bojo a hipótese de restrição extrapatrimonial, como é o direito fundamental à livre locomoção, garantia civil resguardada constitucionalmente e na Convenção Internacional de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), da qual o Brasil é signatário.

Demais disso, diz o Impetrante que, a limitação à previsão do art. 139, do CPC vigente, encontra lastro na Constituição Federal. Não pode o julgador, no intuito de "punir" ou "coagir", ultrapassar as fronteiras do patrimônio do devedor, comprometendo seus direitos e liberdades fundamentais.

Acrescenta o autor que, em que pese seja incontroverso o direito do exequente de ver satisfeito o seu crédito, não se pode olvidar da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais garantidos constitucionalmente.

Relata, ademais, que, ratificando o excesso nas medidas adotadas visando à satisfação de créditos executados, com fulcro no art. 139, IV, do CPC, em violação a garantias fundamentais e não patrimoniais de pretensos devedores, se encontra em trâmite Ação Direta de , que visa a declaração da inconstitucionalidade Inconstitucionalidade (ADIn 5.941) do dispositivo em comento.

Admoesta o Impetrante que, na referida ADIn, a Procuradoria Geral da República exarou Parecer (anexo) atestando, além da baixa efetividade de medidas de tal natureza, que a constitucionalidade da cláusula geral que possibilita ao magistrado fixar medidas atípicas não confere poderes para restringir direitos não patrimoniais do devedor para forçar o pagamento de obrigações.

Dessarte, pensa o Impetrante estar configurada a ofensa a seu direito fundamental, líquido e certo, ante a garantia legal de intangibilidade prescrita no art. 833, IV, do CPC, bem como aos preceitos constitucionais insculpidos no art. 1º, III, da CFB. Transcreve trechos de julgados.

O ato impugnado, ao ver do Impetrante, também viola o direito de ação do Executado, determinando a restrição à sua liberdade de locomoção, sem que pudesse exercer direito de defesa. Como consequência da violação apontada nos autos do processo de origem, devem ser anulados todos os atos subsequentes, inclusive o que determinou a expedição de ofício à Polícia Federal ordenando a retenção do seu passaporte, bem como a efetiva constrição dos seus proventos, por força do disposto no art. 281, do CPC.

Ademais, diz o Impetrante que, a retenção do seu passaporte não satisfaz o intento do credor, trazendo prejuízos



PROCESSO Nº TST-ROT-1490-33.2019.5.05.0000

apenas para o íntimo do devedor, cerceando sua liberdade individual, obstando o exercício do seu direito de defesa do executado e ferindo sua dignidade, comprometendo direito e garantia fundamental de natureza civil e não patrimonial, resguardados constitucionalmente. O prosseguimento da execução acarretará danos irreparáveis ao Impetrante, porque culminará na constrição do seu patrimônio, comprometendo o seu sustento e de sua família.

Presentes os requisitos necessários, ao ver do Impetrante impõe-se a concessão liminar da segurança, para suspender a ordem de retenção do passaporte do Impetrante, devendo o documento ser devolvido, evitando-se cerceio da sua liberdade de locomoção e violação de suas garantias constitucionais e de natureza não patrimonial. Requer o autor, ao fim:

"a) que seja sustada - in limine - a determinação dirigida à Polícia Federal e demais entidades correlatadas para que sustem qualquer ordem de retenção e/ou bloqueio de quaisquer documentos do Impetrante, inclusive para os meses subsequentes, sendo declarada a nulidade do respectivo ato;

b) ao final, conceda-se, em definitivo, a segurança, para que cancele qualquer ordem de retenção e/ou bloqueio do passaporte do Impetrante, ou quaisquer outros documentos de sua titularidade, que impeçam a sua liberdade de locomoção prevista no art. 5º, inciso XV da CF/88;"

Vejamos.

Vê-se que o Impetrante, argumenta que, a autoridade reputada coatora viola direito seu, líquido e certo, ao determinar a retenção de seu passaporte. Por tal razão, postula lhe seja concedida, liminarmente, a segurança com suspensão da ordem de retenção de qualquer documento de sua titularidade.

Dispõe o art. 1º, da Lei nº 12.016/09 que, o Mandado de Segurança é de ser manejado em situações excepcionais, quando o direito da Impetrante seja manifesto, se apresentando líquido e certo a um primeiro exame, não demandando dilação probatória.

Por sua vez, o art. 10, da mesma Lei nº 12.016/09, expressa que, a inicial será de logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de Mandado de Segurança, se lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

É dever do julgador, ao receber a inicial da Ação Mandamental, proceder à prévia análise do atendimento aos requisitos de admissibilidade.

A representação da parte autora está regular, como se afere no Instrumento de Mandato outorgado em 8/10/2019 - ID 2c87891 - que confere poderes ad iudicia à advogada FABIANA



PROCESSO Nº TST-ROT-1490-33.2019.5.05.0000

GALDINO COTIAS, subscritora da peça inicial, para impetrar Mandado de Segurança.

A decisão que determina à Polícia Federal fazer a retenção do passaporte do Impetrante, ora impugnada, foi exarada em 31/5/2019 (ID fa20d05).

Registra o autor que, em 3/10/2019, quando embarcaria para Miami/Florida, foi impedido de viajar e seu passaporte foi retido pela Polícia Federal.

O ajuizamento desta Ação Mandamental deu em 9/10/2019.

Dispõe a Lei nº 12.016/09 que: "Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se após decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado."

Considera-se tempestivo o ajuizamento desta ação. Releva que, em suma, na inicial, o Impetrante ressalta, expressamente, que:

- a sentença proferida na ação originária transitou em julgado em 29/04/1996.

- iniciada a execução, foram frustradas todas as tentativas de constrição do patrimônio da empresa.

- o feito se voltou contra os 2 sócios, desde 23/7/2009, mediante despacho que determina, inclusive, a notificação do Impetrante.

- não tiveram êxito as diversas tentativas de satisfação do crédito executando pelos sócios, em que pese a expedição de ofício para diversos órgãos, na busca de informação da existência de aposentadorias, pensões e/ou outros benefícios, bens ou valores dos sócios executados passíveis de bloqueio.

- o credor requer a retenção/apreensão da Carteira Nacional de Habilitação e Passaporte dos sócios executados.

- em o Juízo Impetrado deferiu apenas o pleito de retenção do Passaporte do executado, expedindo o competente ofício à Polícia Federal.

O Impetrante apresenta o sumário dos autos principais, em que praticado o suposto ato ilegal. Verifica-se no acurado exame da Ação Reclamatória que foi aforada em 1995 e a sentença transitou em julgado em 1996. Contudo, em que pese a ação estar em curso há quase 25 anos, nenhuma notícia existe nos autos acerca de adimplemento, sequer parcial, do crédito executando. Alguns fatos e atos judiciais merecem destaque, a seguir.

Em março/2010, certidão informa que em 08/10/2019 "...o sócio JOSE PERIERA FIRMO ainda não foi citado. Certifico que em consulta ao SERPRO constatei que o endereço do executado é o



PROCESSO Nº TST-ROT-1490-33.2019.5.05.0000

mesmo da CP, em apenso, cujo mandado foi devolvido com certidão negativa, bem como que figuram como sócios da empresa CF COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA os executados (documentos de fls.252/253)". Em face do noticiado, o Juízo Impetrado determina a citação do sócio JOSÉ PEREIRA FIRMO por EDITAL - ID 5f4ed5f.

O EDITAL de citação do Impetrante data de 18/3/2010 e vem em cópia a estes autos de Ação Mandamental. Certificado o decurso de prazo da citação editalícia, em 10/5/2010.

Portanto, não condiz com a prova produzida pelo próprio Impetrante, a alegação de que não foi validamente citado para pagar o débito excutido no feito originário - ID 6d9854a Vê-se que, Carta Precatória Executória encaminhada em maio/2016 ao Juízo Trabalhista de Fortaleza/CE, para penhora de bens do executado/Impetrante, foi devolvida sem cumprimento (ID c2a2528). Ordena-se, então, no feito reclamatório: "Notificar o reclamante para que tenha ciência da devolução da Carta Precatória com certidão negativa do Oficial de Justiça da Vara Deprecada, devendo de logo indicar meios que possibilitem o prosseguimento da execução pelo prazo de 30 dias." ID f7013ea - Seq 57.

Em fevereiro/2018, em atenção a determinação judicial, está certificado nos autos da reclamatória que, consoante consultas ao SERPRO, "não foram verificadas fontes pagadoras atuais para os executados". ID f7013ea - Seq 217 e 220 dos autos principais.

Os sócios executados não se manifestaram, conquanto notificados para contraminutar Agravo de Petição interposto pelo exequente, em junho/2019, que se insurge contra o indeferimento do pedido de apreensão das carteiras de habilitação. A medida recursal está em curso nesta segunda instância - ID 50babb2 (Seq 290.1, 296.1, 298.1, 303.1).

Afere-se que, a decisão impugnada nesta Ação Mandamental, proferida em 31/5/2019, arrimada no permissivo do art. 139, IV, do CPC, determina expedição de ofício à Polícia Federal, a pedido do exequente, como medida extrema para alcançar a efetividade do título exequendo.

Em junho/2019 foi solicitado pelo Juízo Impetrado à autoridade policial fazer a apreensão e retenção do Passaporte dos executados. Em Ofício a Polícia Federal noticia ao Juízo Impetrado que foram ativadas as restrições em nome dos sócios executados, no Módulo Alerta e Restrições do Sistema de Tráfego Internacional - ID 50babb2 (Seq 280.1 e 287.1 dos autos principais).



PROCESSO Nº TST-ROT-1490-33.2019.5.05.0000

Ressalta-se nesse iter que, a aplicação das medidas atípicas no âmbito trabalhista ampara-se no art. 15, do CPC, que permite a aplicação supletiva e subsidiária das normas processuais civis quando houver ausência de normas que regulem processos trabalhistas. Outrossim, os ar, permitem a aplicação subsidiária da norma processual ts. 769 e 889, da CLT comum em razão da omissão sobre a matéria na CLT.

Ademais, a Instrução Normativa nº 39, do TST, aprovada pela Resolução nº 203/2016, expressamente, assegura a aplicação das medidas necessárias ao adimplemento do objeto de condenação nesta Especializada, não se restringindo sua aplicabilidade ao direito civil ou penal. A RESOLUÇÃO TST Nº 203, de 15/3/2016, no art. 3º, dispõe:

"Sem prejuízo de outros, aplicam-se ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade, os preceitos do Código de Processo Civil que regulam os seguintes temas:

(...)

III - art. 139, exceto a parte final do inciso V (poderes, deveres e responsabilidades do juiz);"

Por conseguinte, viável a aplicação, nesta seara trabalhista, da regra processual supletiva de que lança mão o Juízo Impetrado no ato pretensamente ilegal.

O ordenamento jurídico reza que, o juiz dirigirá o processo, incumbindo-lhe assegurar às partes igualdade de tratamento, velar pela duração razoável do processo, prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias, determinar TODAS AS MEDIDAS indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rodatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. (art. 139, IV, do CPC).

No que concerne à ADIn 5.941/DF, proposta pelo Partido dos Trabalhadores-PT, contra diversos artigos do CPC vigente, dentre eles o art. 139-IV, a qua alude o Impetrante na inicial, tem-se que versa sobre matéria de grande relevância e significado para a ordem social e a segurança jurídica.

Porém, consoante trecho do parecer ofertado na ADIn em dezembro/2018, pela Procuradoria Geral da República - PGR, invocado e anexado com a inicial deste Mandado de Segurança pelo Impetrante, "pela procedência do pedido" verifica-se, de pronto, ainda na ementa, distinguish aplicável, inteiramente, ao caso em apreço, configurado pela ressalva da própria PGR, no que concerne aos créditos alimentares em execução:

"(...) 2. O princípio da patrimonialidade reflete o aprimoramento moderno do sistema de responsabilização civil.



PROCESSO Nº TST-ROT-1490-33.2019.5.05.0000

Quando particulares realizam transações quanto a bens disponíveis, apenas o patrimônio dessas partes responde por suas obrigações. A ÚNICA EXCEÇÃO, DEFINIDA PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO, É A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS. Tal EXCEPCIONALIDADE SE JUSTIFICA PELA DIGNIDADE HUMANA, QUE IMPÕEA SOLIDARIEDADE JURÍDICA NO ATENDIMENTO DE NECESSIDADES BÁSICAS DE PESSOA EM CONDIÇÃO DE DEPENDÊNCIA.

(...)

6. Na aplicação de medidas atípicas, diversas da apreensão de CNH, passaporte, suspensão do direito de dirigir, proibição de participação em concorrências públicas, o juiz deverá fundamentar a decisão para esclarecer como as medidas típicas foram insuficientes no caso e demonstrar a proporcionalidade e adequação da medida atípica que adota." (destaquei)

No caso em tela, o ato judicial impugnado é praticado em processo já transitado em julgado e no qual a execução se arrasta há mais de duas décadas, sem êxito, sequer parcial, sem qualquer atuação dos sócios executados, até ser postulada pelo credor e determinada a apreensão do passaporte do Impetrante, ato judicial aqui em questão.

Consoante as explicações do Impetrante ficaram exauridas em face da empresa e dos sócios, todas as tentativas de satisfação do débito executado, sem efetivação. A empresa reclamada, devedora originária e o ora Impetrante, executado como sócio da pessoa jurídica, deixaram de quitar sua obrigação, voluntariamente, negando qualquer efetividade à prestação jurisdicional ali ofertada, tendo havido esgotamento de todos os meios disponíveis de localização dos bens da empresa e das pessoas físicas devedoras.

Assim, à míngua de bens e meios jurídicos capazes de garantir o pagamento do que é devido ao exequente - aqui litisconsorte passivo necessário - é legítimo, perfeitamente, autorizar a prática de ato que recaia sobre a pessoa do Impetrante.

A Constituição Federal define os débitos de natureza alimentícia, no art. 100, §1º: "Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º, deste artigo."



PROCESSO Nº TST-ROT-1490-33.2019.5.05.0000

Na execução trabalhista, os atos processuais são praticados por iniciativa do juiz condutor e as medidas assecuratórias do cumprimento da decisão judicial são normas imperativas.

No caso, a norma em que lastreado o ato pretensamente ilegítimo é imperativa, pois ordena medidas que buscam dar efetividade ao provimento jurisdicional, alcançando o resultado útil ao processo que se arrasta há duas décadas.

Não há violação ao princípio da dignidade da pessoa humana do devedor, aqui Impetrante, derivada da determinação da medida restritiva, que culmina com a apreensão do passaporte - fato não comprovado, conquanto ordenado pelo Juízo de execução, ressalta-se.

In casu, o Impetrante junta cópia de bilhetes eletrônicos de passagens aéreas - TAM - para viagem de BERNARDO ARRAES, BRUNO FIRMO, MARIA ARRAES E JOSÉ FIRMO, partindo de Fortaleza com destino a Miami em 3/10/2019 com retorno em 12/10/2019 - ID 61be5c4. Ainda, traz cópia de Cartão de Embarque emitido em seu próprio nome FIRMO/JOSE - ID - c464472.

Todavia, não traz a estes autos qualquer prova de que o seu Passaporte tenha sido retido no embarque e que tenha sido impedido de viajar.

Tem-se ademais, que, o Impetrante não alega nem aponta que a necessidade de uso do passaporte esteja atrelada ao exercício de algum direito equiparável ou que sobrepuje o direito à dignidade humana do exequente inerente ao crédito alimentar em execução, litisconsorte passivo necessário desta Ação Mandamental - como imperiosa viagem ao exterior para tratamento de saúde ou para trabalho necessário à sua própria subsistência e da sua família. Deflui do relato exordial que a viagem do Impetrante, supostamente frustrada, seria de lazer. No CPC vigorante, aplicável nesta Especializada, os princípios da atipicidade dos meios executivos e da prevalência do cumprimento voluntário, ainda que não espontâneo, permitem a adoção de meios coercitivos indiretos - a exemplo da restrição de saída do país - sobre o executado para que ele, voluntariamente, satisfaça a obrigação de pagar a quantia devida.

É de realçar que, o princípio da cooperação, como desdobramento do princípio da boa-fé processual, impõe às partes e ao juiz a busca da solução integral, harmônica e plena do conflito de interesses. Tal prática se verifica do disposto pelo art. 805, do CPC em vigor que, impõe ao executado - quando alegar violação ao princípio da menor onerosidade - apresentação de proposta de meio executivo menos gravoso e mais eficaz ao pagamento da dívida.



PROCESSO Nº TST-ROT-1490-33.2019.5.05.0000

Em verdade, na hipótese em exame, em que diversos atos expropriatórios foram tentados, sem êxito, tem-se nítido que, o direito violado é o do exequente, cujo título de crédito está declarado judicialmente e não obteve o adimplemento de seus haveres, de índole alimentar, supreprivilegiados, constitucionalmente, intrinsecamente atrelados à dignidade da pessoa humana.

A alegação do Impetrante de que a medida judicial fere direitos ligados à liberdade do cidadão, como a liberdade de locomoção não é preponderante, quando em confronto com o direito alimentar do trabalhador, sonogado por décadas pelos devedores.

Tem-se pacificado que, até mesmo quando o direito alimentar do devedor conflita com direito alimentar do credor, deve prevalecer o interesse do credor. A prestação alimentícia é preservada, independentemente de sua origem. Desta forma, a proteção se estende a créditos trabalhistas e pensões alimentares de outra origem, não mais restrita ao âmbito do direito de família, consoante sugeria o diploma legal precedente.

Não se admite, assim, que um crédito de natureza alimentar seja relegado, totalmente, em razão da proteção concebida em prol do direito de locomoção do Impetrante. Destarte, a medida judicial impugnada não se mostra desproporcional, de vez que busca a efetivação de direito alimentar em contraponto com o direito de ir e vir, ambos gfarantidos constitucionalmente.

O direito alimentar é, visceralmente, ligado ao direito à própria vida humana. Assim, no caso, excepcional, em que as medidas excutivas típicas se mostraram improdutivas para a satisfação do crédito do obreiro, vê-se justificada a medida extrema aqui em foco, razoável e adequada para instar o devedor a cumprir a obrigação de atender a crédito alimentar.

É relevante que, a Constituição Federal, ao mesmo tempo em que institui a garantia às partes do menor tempo de duração do processo, no âmbito judicial e no administrativo, também prevê que possam ter ao seu dispor todos os meios para a consecução deste objetivo. A Lei Maior adota, de forma expressa, o princípio da celeridade processual, porém, determina a criação de meios para garantir a celeridade na tramitação dos feitos judiciais.

Essas garantias estão inseridas no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal: "...a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".



PROCESSO Nº TST-ROT-1490-33.2019.5.05.0000

O ordenamento jurídico em vigor, por conseguinte, assegura aos sujeitos de direito não só um provimento jurisdicional que reconheça determinado direito subjetivo mas que, também, lhes ofereça meios suficientes para satisfazê-lo em o menor tempo possível.

Não se mostra razoável a perpetuação do débito perseguido na ação originária - desde 1996 -, enquanto o Impetrante vem a Juízo narrar que ostenta padrão de vida que demonstra ter condição financeira para saldar a dívida trabalhista, porque lhe permite viajar ao exterior acompanhado de seus familiares, quando descarta de atender à ordem expressa em título executivo judicial.

Na hipótese destes autos, constata-se que, o pedido do Impetrante é a sustação de qualquer ordem de retenção e/ou bloqueio do seu passaporte, inclusive para os meses subsequentes para que possa exercer seu direito de locomoção e realizar viagens ao exterior.

Portanto, o fato relatado pelo Impetrante não retira, mas, ao contrário, reforça a validade da medida judicial impugnada, como elemento persuasivo para o adimplemento do débito.

O crédito trabalhista configura-se, por essência, tipicamente alimentar, a teor do disposto no art. 100, § 1-A, da CFB: "os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado".

Por conseguinte, o crédito que o Juízo Impetrado visa ver adimplido é meio de subsistência do trabalhador e dos seus, que assume valor significativo no curso do processo em razão do seu não pagamento pelo empregador à época em que foram devidos, sequer no curso da execução de sentença transitada em julgado - período sobremaneira extenso, no caso vertente - em que o obreiro teve subtraída da sua vida quantia capaz de minimizar os rigores do custeio da vida familiar.

Não se pode imputar o sacrifício apenas ao credor, privando-o da efetividade da prestação jurisdicional oferecida pelo Estado. É possível e razoável, atribuí-lo ao devedor que priva o exequente dos seus direitos já reconhecidos por sentença transitada em julgado no feito principal.

Inolvidável que, o próprio Impetrante relata nestes autos que, todas as medidas típicas de execução já foram tentadas - o que este Juízo confirma no exame dos documentos relativos ao feito principal - deixando evidenciado que maior é a possibilidade



PROCESSO Nº TST-ROT-1490-33.2019.5.05.0000

de que as medidas atípicas seriam, de fato, adotadas pelo Juízo Impetrado.

Registra-se que, mesmo não trazendo de logo um resultado prático no sentido de que o débito seja, efetivamente, pago, a medida adotada é forma de instigar o devedor ao adimplemento. Cabe ressaltar que, como se observa no caso em exame, não raras vezes o devedor demonstra que tem possibilidade de cumprir sua obrigação porém, simplesmente, não atende ao título executivo judicial porque pensa estar escudado na garantia legal de que não sofrerá qualquer prejuízo direto no exercício de seus direitos.

Na hipótese concreta não há que entender pela manifesta ilegalidade ou abuso de poder do Juízo Impetrado. O princípio da dignidade da pessoa humana está garantido, pois se o devedor passar a não ter autorização para viajar para outros países que exijam apresentação de passaporte, não sofrerá prejuízo em suas condições mínimas, que devem ser asseguradas a todo ser humano mas, somente, estará limitado em suas opções de lazer e conforto, suportando uma restrição mínima esperada por quem contrai dívidas e não as paga.

Dúvida não há sobre a validade e imperiosidade da medida atípica adotada por requisição do credor, expoliado em seu direito alimentar.

No caso em exame não se vislumbra, por conseguinte, a plausibilidade do direito do Impetrante, a ser protegido pelo remédio heroico intentado. Não estampados nos autos os pressupostos do *fumus boni juris* e o *periculum in mora* invocados para o ajuizamento do writ.

Considerando como ausentes os fundamentos apontados pelo Impetrante, com fundamento no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, NEGA-SE O PEDIDO LIMINAR".

Ausentes, portanto, a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Ausente, também, o direito líquido e certo em favor da impetrante capaz de autorizar a impetração da ação excepcional, por força do quanto previsto no art. 1º da Lei 12.016/2009.

Mantenho a decisão liminar proferida e denego a segurança.

No recurso ordinário, o impetrante afirma ser flagrantemente ilegal a retenção de seu passaporte. Argumenta que, no processo principal, *"em nenhum momento houve a citação regular do ora Impetrante para que exercesse o seu direito à ampla defesa e ao contraditório"*.

Relata que, *"após diversas tentativas de satisfação do crédito*



PROCESSO Nº TST-ROT-1490-33.2019.5.05.0000

exequendo nos autos do processo 0184800-49.1995.5.05.0011, inclusive com expedição de ofício para os mais diversos órgãos, a fim de que fosse informada a existência de eventuais aposentadorias, pensões e/ou outros benefícios, bens ou valores existentes em favor dos sócios executados passíveis de bloqueio, o Exequente entendeu pelo requerimento de retenção/apreensão da Carteira Nacional de Habilitação e Passaporte dos sócios executados”.

Argumenta ser “inconteste o fato de o Impetrante/Recorrente não ter sido, em nenhum momento, citado de forma válida nos autos da execução originária, SENDO SURPREENDIDO EM PLENO EMBARQUE, NA PRESENÇA DA SUA FAMÍLIA, por ordem exarada nos autos principais”.

Afirma “excesso da medida constritiva eleita para garantir a satisfação da execução”.

Ao exame.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Salvador-BA, nos autos da execução trabalhista nº 0184800-49.1995.5.05.0011, que, com fundamento no art. 139, IV, do CPC, determinou a retenção do passaporte do impetrante, na condição de sócio executado em reclamação trabalhista.

O artigo 139, IV, do CPC de 2015 faculta ao juiz determinar as medidas necessárias para o cumprimento do comando judicial, sejam elas indutivas, coercitivas ou sub-rogoratórias.

Os tribunais vêm admitindo, em cumprimento ao comando inserto no art. 139, IV, do CPC, a suspensão da carteira nacional de habilitação e do passaporte de devedor, desde que a medida, comprovadamente, objetive alcançar a satisfação do título executivo. Ou seja, a retenção de referidos documentos apenas pode ser autorizada quando amplamente demonstrado que os devedores possuem patrimônio apto a sanar a dívida, mas se furtam de satisfazê-lo, por meios arditosos.

Referida suspensão trata-se, portanto, de medida **excepcional**, sendo certo que, se os devedores não possuem bens para saldar a execução, a retenção de seus documentos traduz ânimo meramente punitivo – e não satisfativo da dívida.

Não é sem razão, assim, que, em análise dos limites de aplicação das medidas atípicas dispostas no artigo 139, IV, do CPC de 2015, Mauro SCHIAVI discorre que estas devem ser utilizadas “*com justiça, equilíbrio e razoabilidade pelo juiz no*



PROCESSO Nº TST-ROT-1490-33.2019.5.05.0000

caso concreto". Prossegue o autor, esclarecendo que *"Os juízes devem ter muita sensibilidade ao aplicar o princípio da atipicidade dos meios executivos, principalmente, as medidas de restrição de direito, devendo considerar de um lado, o direito fundamental à tutela executiva, considerando-se a utilidade e efetividades da medida, bem como os direitos fundamentais do devedor"*. (SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. São Paulo: LTR, 16ª ed., 2020, p. 1437-1439).

Portanto, faz-se necessário, de um lado, preservar a validade jurídica do art. 139, IV, do CPC/2015, mas de outro, observar que **sua aplicação deve ser orientada pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, do contraditório e da ampla defesa**, e da adequada fundamentação das decisões judiciais.

Nesse sentido é também a jurisprudência desta Subseção Especializada II em Dissídios Individuais, que, na linha do já exposto, acrescenta o posicionamento de que a mera insolvência do devedor não é motivo a ensejar a retenção de seu passaporte e CNH:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – CNH E DO PASSAPORTE. APLICAÇÃO RESTRITIVA DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 139, IV, DO CPC/2015 INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NO CASO CONCRETO QUE COMPROVEM UTILIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato juízo da 2ª Vara do Trabalho de Simões Filho, que, na fase de execução, nos autos da reclamação trabalhista nº 0001070-91.2016.5.05.0013, determinou a suspensão das carteiras de habilitação e passaportes dos impetrantes-pacientes.

2. O entendimento deste Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de ser incabível habeas corpus para questionar a legalidade de decisões judiciais que tenham determinado a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação.

Considerando-se que a insurgência dos impetrantes volta-se contra ato coator em que determinada, concomitantemente, a retenção de passaportes e das CNH's, correto o ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do art. 1º, da Lei nº 12.016/2009. Precedentes da SBDI-II.

3. O art. 139, IV, do CPC de 2015 faculta ao juiz determinar as medidas necessárias para o cumprimento do comando judicial, tal como a suspensão de CNH e passaportes, desde que a ordem, comprovadamente, objetive alcançar a satisfação do título executivo. A medida não pode ser utilizada como sucedâneo punitivo. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.



PROCESSO Nº TST-ROT-1490-33.2019.5.05.0000

4. In casu, não se observa no ato coator fundamentação exauriente, concernente à existência de elementos que assegurem que os impetrantes possuem patrimônio capaz de suportar a execução, mas injustificada e comprovadamente, opõem-se ao pagamento da dívida, adotando meios ardilosos para frustrar a execução. Assim, a determinação de suspensão de passaportes e CNH's revela-se abusiva.

5. Evidenciado o direito líquido e certo dos impetrantes, concede-se a segurança para cassar a decisão que determinou a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e do Passaporte dos impetrantes.

Recurso ordinário conhecido e provido para conceder a segurança. (RO-1039-08.2019.5.05.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 08/04/2022).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR QUE DETERMINA A APREENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO E A SUSPENSÃO DO PASSAPORTE COMO PROVIDÊNCIA EXECUTIVA. APLICAÇÃO DO ART. 139, IV, DO CPC/2015. PODER GERAL DE EFETIVAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. SUBSIDIARIEDADE E EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NO CASO CONCRETO QUE COMPROVEM UTILIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA . Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Juízo da 4ª Vara de Trabalho de Salvador que, na execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista subjacente , determinou a suspensão da CNH e do passaporte da impetrante. É admissível a imposição de medidas afritivas na execução de pagar quantia certa, contanto que seja demonstrada a sua utilidade para a satisfação do crédito exequendo. A aplicação do art. 139, IV, do CPC/2015 será balizada pela observância dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, do contraditório e da ampla defesa, e da adequada fundamentação das decisões judiciais. No caso concreto , a decisão coatora suspendeu a CNH e o passaporte da impetrante ao mesmo tempo em que determinou a execução de outras diligências de investigação patrimonial, o que demonstra que os meios ordinários de execução ainda não haviam sido esgotados . Além disso, mesmo que fossem infrutíferos todos os meios tradicionais de satisfação, não há elementos que indiquem a oposição injustificada da devedora ao cumprimento do título executivo, tais como prova da ocultação de bens ou gozo de estilo de vida incompatível com a dívida objeto da execução. A mera insolvência, em si mesma, não enseja a automática adoção de medidas limitadoras da liberdade individual do devedor, porquanto a execução civil não possui o caráter punitivo verificado na execução penal. Mesmo sob a égide do CPC de 2015, é sempre patrimonial a responsabilidade do devedor (art. 789 do CPC de 2015). Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. Há, portanto, direito líquido e certo a ser protegido. Recurso ordinário provido para conceder a segurança " (ROT-1890-81.2018.5.05.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 25/06/2021).



PROCESSO Nº TST-ROT-1490-33.2019.5.05.0000

O Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre o tema, indo ao encontro da jurisprudência firmada por este Tribunal Superior do Trabalho, *verbis*:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. CPC/2015. SUSPENSÃO DA CNH. OFENSA DIRETA E IMEDIATA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS. NÃO CABIMENTO. APREENSÃO DE PASSAPORTE. ADOÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS, SEGUNDO REQUISITOS DELINEADOS PELO STJ (ESGOTAMENTO DOS MEIOS TRADICIONAIS PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, DEVIDO PROCESSO LEGAL, DECISÃO FUNDAMENTADA, NÃO INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA E INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO DE PATRIMÔNIO). VERIFICAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. MANUTENÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. **Na linha da jurisprudência formada no âmbito das Turmas de Direito Privado do STJ, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, da qual decorre a restrição do direito de dirigir veículo automotivo, não configura, em si, ofensa direta e imediata à liberdade de locomoção do paciente, razão pela qual a correlata decisão não pode ser impugnada por habeas corpus, mas sim pelas vias recursais ordinárias.**

2. Esta Terceira Turma, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.782.418/RJ, em que se discutia justamente a possibilidade, e mesmo a licitude da medida indutiva consistente na apreensão de passaporte, perfilhou o posicionamento de que "a adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade".

2.1 Na hipótese, saliente-se, porque relevante, que tais circunstâncias - afetas ao esgotamento das medidas típicas executivas na origem; à efetivação do contraditório; à existência de elementos idôneos que indicam a existência de patrimônio mais do que suficiente para o executado fazer frente ao débito exequendo; e à postura absolutamente injustificada do paciente de dar cumprimento à obrigação -, encontram-se expressamente consignadas no acórdão ora impugnado.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no RHC 138.315/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2021, DJe 13/08/2021)

Na espécie, não se observa no ato coator o registro inequívoco



PROCESSO Nº TST-ROT-1490-33.2019.5.05.0000

do preenchimento dúplice dos requisitos autorizativos da constrição do passaporte, quais sejam, possuir o devedor patrimônio capaz de suportar a execução, mas, em postura atentatória à boa-fé processual, injustificadamente, opor-se ao pagamento da dívida, adotando meios ardilosos para frustrar a execução.

Com efeito, o ator coator não apresenta qualquer justificativa para alicerçar a retenção do passaporte do impetrante, dele não se extraindo indicativo de que a medida possa concretamente contribuir para a satisfação da obrigação determinada no título executivo.

A necessidade de fundamentação do ato coator, demonstrando a existência de causalidade entre as medidas de suspensão e/ou apreensão impostas e a satisfação do crédito é determinante para refutar ou ratificar a sua ilegalidade. A esse respeito, veja-se precedente desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DAS CARTEIRAS NACIONAIS DE HABILITAÇÃO - CNH. MEDIDAS ATÍPICAS DE EXECUÇÃO PREVISTAS NO ARTIGO 139, IV, DO CPC/2015. ADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS RELACIONADAS À NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Embora haja correntes doutrinárias discrepantes em relação à aplicabilidade das medidas atípicas de execução, **a jurisprudência desta Corte, na mesma linha daquela adotada pelo STJ,** admite a adoção do procedimento previsto no artigo 139, IV, do CPC/2015, **desde que a autoridade judicial, ao proferir a decisão fundamentada, proceda previamente ao esgotamento das medidas típicas de execução, e observe os parâmetros de necessidade, adequação, razoabilidade e proporcionalidade.** Recurso ordinário conhecido e provido" (RO-10483-39.2018.5.18.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 14/05/2021)

Assim, embora haja crédito a ser satisfeito no feito matriz, não se divisa a proporcionalidade e a relação de efetividade entre a medida de suspensão do documento do impetrante e a satisfação do crédito trabalhista. Nesse sentido, é forçoso reconhecer que inexistente qualquer garantia de que, com retenção do passaporte, o impetrante será instado a proporcionar o pagamento da dívida.

Dessa forma, não obstante se reconheça a natureza alimentar dos créditos trabalhistas a serem satisfeitos e a necessidade de efetivação da tutela jurisdicional, não há relação de causa e efeito entre a aplicação da medida coercitiva deferida pelo ato coator e as verbas trabalhistas e o pagamento da dívida.



PROCESSO Nº TST-ROT-1490-33.2019.5.05.0000

Assim, resulta evidenciada a abusividade da imposição de retenção do passaporte do impetrante, razão por que **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário para conceder a segurança, cassando-se a decisão impugnada para desconstituir a medida executiva consistente na retenção do passaporte do impetrante.

Oficie-se, com urgência, ao Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Salvador/BA, autoridade apontada como coatora, e à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, cientificando-os do inteiro teor desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator